



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722512/2021-17
ACÓRDÃO	2402-013.330 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EDIVAR VILELA DE QUEIROZ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES.

Devem ser intimados todos os cotitulares das contas bancárias fiscalizadas para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

GLOSA DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Uma vez apresentado o Livro Caixa da Atividade Rural sem que haja qualquer indicação de irregularidade quanto a sua confecção, é de se considerar indevido o arbitramento da base de cálculo da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. É de obrigação do contribuinte comprovar documentalmente a regulamentação do exercício da atividade rural em condomínio. Entretanto, é indevido o arbitramento da base de cálculo quando existe documentação contábil que se preste a demonstrar as receitas e despesas da atividade rural exercida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

A Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano se declarou impedida, sendo substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício do Delegado da DRJ em face do acórdão 108-033.255 da – 15ª TURMA/DRJ08 que julgou procedente a impugnação apresentada pelo autuado e exonerou a totalidade do crédito tributário objeto do lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Da autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 68.656 a 68.663, onde foi lançado o crédito tributário de R\$ 24.413.291,71, em razão da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, omissão do resultado tributável da atividade rural e da glosa de despesas da atividade rural.

O termo de verificação fiscal de fls. 68.664 a 68.691 explica, em síntese, que:

- 1 – o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários ocorridos no ano-calendário de 2016 em suas contas correntes. Também foram intimados os cotitulares das respectivas contas correntes;
- 2 – foram apresentadas planilhas discriminando os depósitos realizados no ano em questão;
- 3 – o fiscalizado informou como origem dos recursos a transferência interna de valores entre contas bancárias de titulares e cotitulares do grupo;

4 – foi esclarecido ao contribuinte que a simples afirmação que um crédito, realizado em conta da qual o contribuinte é um dos titulares, pertence a um outro titular, sem a apresentação de documentos comprobatórios, representa mera alegação;

5 – restou informado ao contribuinte que a palavra “origem”, no âmbito do art. 42 da Lei 9.430/96, faz referência tanto à procedência quanto à natureza do depósito. Assim, não basta ao contribuinte provar quem efetuou o crédito em sua conta bancária, devendo também provar a que título foi recebido;

6 – muitos dos 1.161 extratos bancários apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos como justificativa da origem de recursos depositados em suas contas, pelas seguintes razões:

6.1 – parte dos extratos são referentes a contas cujos titulares não são pertencentes às contas de destino. Não existindo titulares em comum, ou seja, não se tratando de transferências entre os mesmos titulares, é necessária a comprovação da origem;

6.2 – parte dos extratos apresentavam parcialmente os dados requeridos ou quando completos, a despeito de se tratar de contas de titulares comuns, não era possível identificar o período a que se referiam;

6.3 – nos comprovantes bancários apresentados e referentes a depósitos em dinheiro não é possível comprovar que se trata de transferências entre contas. Mesmo com a identificação do depositante, tais comprovantes não constituem por si só prova de que o depósito é proveniente de recursos oriundos de outra conta pertencente ao próprio fiscalizado ou titular comum;

7 – quanto aos depósitos justificados como empréstimos de pessoas jurídicas, foi explicitado ao fiscalizado que, além de ter que apresentar a documentação bancária contendo a individualização dos pagamentos das referidas pessoas jurídicas, seria necessária a apresentação de documentação contábil que comprovasse se tratar ditas transferências de empréstimos aos seus sócios;

8 – o fiscalizado foi intimado a apresentar documentação detalhada acerca dos referidos empréstimos, no entanto, limitou-se a apresentar Livros Diário e Razão sem destaque para os lançamentos cujas explicações se exigiu;

9 - também foi alertado que as contas referentes a estes lançamentos possuíam

designação genérica, como “*empréstimos de sócios*”, ou seja, não consta dos referidos lançamentos a identificação da pessoa que seria a beneficiária dos recursos. O nome do beneficiário também não consta dos históricos destes lançamentos. Ademais, os contratos apresentados são contratos particulares e sem reconhecimento de firma, não havendo como ter certeza que foram celebrados nas datas neles contidas;

10 - há a necessidade de individualização dos lançamentos contábeis no sentido da identificação precisa de seus beneficiários. O contribuinte deveria ter demonstrado, conforme exigido na intimação, a composição individualizada dos empréstimos, uma vez que os lançamentos contábeis não estão assim demonstrados, a despeito de que os planos de contas das empresas possuam outras contas com maior grau de detalhamento, no caso, contendo o nome das pessoas físicas;

11 – no caso dos empréstimos do Auto Posto Barretos, a despeito da documentação contábil identificar o fiscalizado, não foi possível encontrar lançamentos compatíveis em data e valor com os depósitos que pretendeu justificar;

12 – a documentação contábil relativa aos créditos justificados como conta corrente Agropecuária Rio Uruará, não identifica a que sócio se refere o empréstimo, bem como, o contrato respectivo não estava assinado pelo fiscalizado;

13 – quanto aos demais créditos cuja justificativa foi “financiamento rural”, não houve a devida comprovação pelo contribuinte de que os mesmos assim se caracterizavam;

14 – não foi demonstrado pelo contribuinte o vínculo entre a liberação do financiamento e as transferências. Com isso, não é possível identificá-las como operação de crédito rural;

15 – quando a informação que consta do histórico do extrato bancário diz respeito a uma transferência entre contas, ou seja, não está identificado especificamente como operação de crédito rural, e em não se tratando de titulares comuns, não se pode afirmar se tratar de uma simples transferência entre contas;

16 - nos casos dos depósitos em que figura como remetente o Banco Rabobank, ainda que informado o número do contrato, não há coincidência entre datas e valores, bem como, não foi apresentada solicitação de desembolso ou documento equivalente;

17 – ao justificar três depósitos ocorridos em 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, nos valores de R\$ 2.408.978,98, R\$ 1.960.174,87, e R\$ 1.961.148,66, respectivamente, cujo histórico dos extratos bancários continham a informação “TED-TRANSF ELET DISPON REMET Banco Rabobank Inter”, o fiscalizado apresentou um contrato firmado em 25/11/2016 junto ao Banco Rabobank International Brasil S.A (Cédula de Crédito Bancário nº 9218/01), com valor de R\$ 6.227.100,00, diferente, portanto, dos créditos que totalizam R\$ 6.330.302,51 (R\$ 2.408.978,98 + R\$ 1.960.174,87 + R\$ 1.961.148,66 = R\$ 6.330.302,51). Ademais, o fiscalizado não apresentou a Solicitação de Desembolso ou documento equivalente, de forma que se pudesse verificar o valor transferido, a data, e a conta na qual foi efetuado o crédito correspondente ao financiamento;

18 - com relação à informação contida na coluna “natureza da transação” descrita como “Indenização sinistro”, o fiscalizado juntou, em 31/08/2021, um Boletim de Acidente de Trânsito. Entretanto, não juntou a apólice de seguro. Como informado no Termo de Intimação Fiscal de nº 15, no histórico do extrato bancário consta apenas “TRANSF. ENTRE CONTAS”, não sendo possível sequer a identificação do autor da transferência;

19 - no que diz respeito ao valor de R\$ 1.400,00, creditado em 12/12/2016, o fiscalizado informou que refere-se a restituição de valores por morte de animal e juntou, em 13/09/2021, documento intitulado “Instrumento Particular de Distrato e Quitação Geral”, celebrado entre os Senhores Edivar Vilela de Queiroz, Antônio Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz, Ismael Vilela de Queiroz, e Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro, representado pela inventariante Elza Rudnik Barbeiro, referente ao contrato de arrendamento da Fazenda Tapyratinga, no qual ficou estipulado que o arrendante pagaria aos arrendatários, em razão de morte de 14 novilhas, R\$ 14.000,00, em dez parcelas de R\$ 1.400,00. Entretanto, consta do histórico do extrato bancário “DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO GISELE CRISTINA BARBEIRO BRANDT”. Ou seja, o depósito que o fiscalizado quis justificar foi efetuado por pessoa não constante do distrato apresentado, não se podendo afirmar que se trata do mesmo acordo;

20 - com relação à informação contida na coluna “natureza da transação” descrita como “Indenização CEMIG”, o fiscalizado informou, em documento juntado em 13/09/2021, que se trata de valor pertencente única e exclusivamente a ele. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios;

21 – a fim de se confirmar se os créditos bancários informados como “vendas” estão relacionados a sua atividade rural, foram efetuadas diligências junto às pessoas jurídicas relacionadas nos documentos apresentados;

22 – para as transações identificadas como vendas, cujos valores foram comprovados através das diligências, a tributação está sendo realizada de acordo com a natureza do rendimento;

23 – o contrato de condomínio para a exploração da atividade rural apresentado não está registrado e não tem firma reconhecida. Com isso, não se pode ter certeza quanto a data de sua celebração;

24 – ademais, os documentos intitulados “Contrato de condomínio para exploração da atividade rural” não se configuram como contratos de condomínio à luz do Estatuto da Terra;

25 – no contrato referente à Fazenda Videira, o Sr. Izonel Vilela de Queiroz, embora mencionado no citado contrato, não figura como outorgante na procuração ao Sr. Antônio Mendes Netto. Assim, não deve ser considerado como arrendatário nesse contrato e o percentual indevidamente anotado em seu nome foi redistribuído proporcionalmente aos contratantes;

26 – o contrato de arrendamento rural relativo à Fazenda Autometal foi realizado por procurador que não detinha o direito de representar os contratantes. Assim, foi considerado como beneficiário dos rendimentos relacionados às vendas dos produtos constantes das notas fiscais o emitente destas notas;

27 – no caso da Fazenda São Natanael, como não há documento comprovando a regulamentação da exploração da atividade rural referente a este imóvel, todos os valores dos créditos bancários relativos às vendas cujas notas fiscais foram emitidas pelo fiscalizado foram considerados como rendimentos de sua atividade rural;

28 – por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, o fiscalizado foi intimado a apresentar o Livro Caixa da atividade rural do ano-calendário de 2016;

29 - em resposta à intimação o contribuinte juntou documento no qual informava estar apresentando o Livro Caixa da atividade rural de 2016. No entanto, ao se consultar o respectivo documento verificou-se tratar que o mesmo continha um total de 08 páginas, contendo simultaneamente o termo de abertura e encerramento;

30 – o documento em questão não tem sequência numérica. Ressalte-se que a planilha apresentada tem 7 (sete) e não 550 (quinhentos e cinquenta) páginas. Em consequência da falta de sequência numérica, o demonstrativo não apresenta a identificação completa do contribuinte e nem faz menção a notas fiscais. Ademais, não há lançamentos das despesas de custeio, dos investimentos e demais valores que integram a atividade. Atente-se que o fiscalizado, para a apuração do resultado da atividade rural, optou pela diferença entre a receita e despesa (art. 63 do RIR/99), conforme consta da DAA, e não escriturou as despesas;

31 - tendo em vista o acima exposto, verifica-se que o documento apresentado não se trata do Livro Caixa nos termos preconizados na legislação e, por não ter apresentado a escrituração prevista no art. 60 do RIR/99, a receita da atividade rural fica sujeita ao arbitramento;

32 – com isso, as despesas acima de 80% da receita bruta foram glosadas.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 19/11/2021 (fl. 68.759), o contribuinte apresentou, em 20/12/2021, sua impugnação de fls. 68.765 a 68.880 alegando, em suma, que:

1 – parte das operações/negócios realizados no âmbito da atividade rural é operada exclusivamente pelo impugnante em conjunto com sua esposa. Outra parte é operada com os irmãos do impugnante e outros familiares, também por meio de condomínio rural. O percentual específico de cada um é definido conforme o valor investido na respectiva operação;

2 – diante do contexto de que os núcleos familiares lidam rotineiramente com despesas e receitas de diferentes operações em percentuais distintos, em razão das especificidades de cada um dos condomínios rurais, e de forma a facilitar a operacionalização dos negócios, as pessoas físicas envolvidas optaram por utilizar contas conjuntas;

3 – a autoridade fiscal considerou que os fatos geradores dos supostos rendimentos omitidos teriam ocorrido no último dia de cada um dos meses do ano-calendário de 2016. No entanto, o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31/12 do ano-calendário, razão pela qual o auto deve

ser considerado nulo em razão do erro na identificação do momento do fato gerador;

4 – a autoridade fiscal não poderia proceder ao arbitramento como forma de apurar o IRPF relativo à atividade rural, visto que o contribuinte escriturou corretamente suas receitas e despesas no Livro Caixa do produtor rural. De boa-fé, o contribuinte apresentou apenas as folhas de seu Livro Caixa pertinentes ao procedimento de fiscalização, ao invés de centenas de folhas que compunham aquele documento. Em razão da existência do Livro Caixa, o arbitramento foi equivocado e, conseqüentemente, o auto de infração deve ser considerado nulo;

5 – ademais, a falta de escrituração do Livro Caixa implicaria, apenas, no arbitramento da base de cálculo do IRPF à razão de 20% da receita bruta, mas jamais em qualquer glosa de despesa;

6 – a autoridade fiscal não aceitou as participações de cada um dos condôminos nos resultados da atividade rural, procedendo a sua redistribuição de acordo com a porcentagem de rateio que considerou cabível, em razão da falta de comprovação da existência de regulamentação da exploração da atividade rural em condomínio. No entanto, a autoridade fiscal somou aquilo que entendia cabível aos condôminos que entendeu competentes, sem excluir a parcela do resultado que atribuiu a terceiro em outro lançamento. Assim, a autoridade fiscal tributa o mesmo montante de rendimentos duas vezes. Uma vez que deixou de realizar a reapuração dos resultados da atividade rural do impugnante e dos demais condôminos, resta evidente a liquidez e incerteza do lançamento que deve ser considerado nulo;

7 – nos autos do processo administrativo nº 10830.727244/2014-28, a RFB, ao fiscalizar o impugnante em relação ao pagamento de IRPF do ano-calendário de 2009, reconheceu a existência e validade do condomínio rural, exigindo, inclusive, o tributo sobre supostas omissões decorrentes da exploração da atividade rural em condomínio. Com isso, resta clara a mudança de entendimento jurídico, o que viola o artigo 146 do CTN e deve resultar na nulidade do feito;

8 – após o impugnante ter justificado e comprovado a regularidade de todos os depósitos bancários, a autoridade fiscal concluiu que tais justificativas e documentos não seriam suficientes e concluiu pela omissão de rendimentos. No entanto, a autoridade fiscal não detalhou de forma individualizada os motivos que a levaram a considerar como não comprovados os depósitos considerados como omissão de rendimentos, mas apenas, alegações genéricas. Ao assim proceder, a autoridade fiscal cerceou o direito de defesa do impugnante,

tendo em vista que se torna praticamente inviável o enfrentamento em paridade da tese fiscal;

9 – a presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430/96, somente se perfaz se a autoridade fiscal intimar todos os cotitulares para a comprovação de origem. No caso em questão, a autoridade fiscal não conseguiu intimar o Sr. Antônio Vilela de Queiroz, dado que este teria falecido em 2018. A intimação de todos os cotitulares é condição inafastável para a incidência da presunção legal que pautou o lançamento;

10 – a Súmula nº 120 do CARF, que é vinculante perante toda a Administração Tributária Federal, destaca que não é válida a intimação para comprovar depósitos bancários quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária;

11 – ao desconsiderar a justificativa de que parte dos valores tinha como origem “transferências entre contas bancárias” a autoridade fiscal trouxe alegações genéricas, sem apontar de forma específica e individualizada, quais seriam os elementos acostados aos autos que justificariam tais acusações (falta de correlação entre débito na conta de origem e crédito na conta destino, depósitos originados de contas cujos titulares não são cotitulares das contas destino, extratos em que não é possível identificar o período e depósitos em dinheiro);

12 – os extratos apresentados são documentos emitidos por instituições financeiras renomadas e a suposta inadequação destes documentos jamais poderia resultar na exigência de tributo, mas sim, a autoridade fiscal deveria intimar as respectivas instituições financeiras para sanear as eventuais inconsistências verificadas;

13 – os depósitos em dinheiro são oriundos da conta corrente do Sr. Antônio Vilela de Queiroz, por meio de autorizações do Banco Bradesco. Tais autorizações não apenas identificam a conta de origem, evidenciando que os valores partem de titular comum, mas também segregam o valor a ser transferido de forma individualizada e precisa;

14 – apresenta ainda (doc. 07) documentação que comprova a origem dos créditos de R\$ 1.162.000,00 e de R\$ 50.000,00, como sendo realizadas por ele mesmo, por meio de uma conta corrente em conjunto com sua esposa;

15 – na tentativa de responder a tudo o que a Autoridade Fiscal estava questionando no procedimento de fiscalização aos seus membros, o impugnante trocou mensagens com uma das instituições financeiras a fim de buscar subsídios, o que acabou resultando no levantamento de parte da robusta

documentação anexada nesta defesa, procedimento que poderia ter sido conduzido pela própria Autoridade Fiscal com muito mais propriedade;

16 – a origem dos depósitos cuja origem é o Banco Rabobank é facilmente identificada conforme a documentação acostada à impugnação (docs. 09 a 13);

17 – os demais créditos provenientes de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias restam devidamente identificados e demonstrados, conforme se vê dos docs. 14 a 17. Vale mencionar que o Impugnante e sua esposa e/ou os núcleos familiares dos seus irmãos (condôminos) figuram em todas as operações de crédito como emitente(s), avalista(s) e/ou garantidor(es), o que evidencia que tais operações estão inteiramente inseridas no contexto de captação de recursos e atuação do Grupo Vilela de Queiroz;

18 – quanto às operações de venda consideradas como não comprovadas pela autoridade fiscal, apresenta o doc. 18 que comprova a origem dos valores ali consignados como vendas;

19 – a autoridade fiscal não pode vincular a necessidade de existência de uma escrita contábil que identifique o sócio para o qual o empréstimo foi realizado à comprovação da origem do recurso. O contribuinte comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos, que todos os créditos nas contas conjuntas têm como origem as empresas Agropecuária Corumbiara S/A, Agropecuária Pimenta Bueno S/A, Agropecuária Vilela de Queiroz Ltda, Expresso Barretos, Agropecuária Rio Uruará e Auto Posto Barretos;

20 – não há qualquer fundamento legal que corrobore o entendimento de que os contratos de conta corrente (empréstimos) deveriam conter reconhecimento de firma dos contratantes;

21– quanto aos créditos referentes ao Auto Posto Barretos e a Agropecuária Rio Uruará, que compõem a base de rendimentos considerada pela autoridade fiscal, a despeito de não restar demonstrado o motivo pelo qual tais receitas foram consideradas omitidas, todos os elementos necessários a comprovar sua origem já foram anexados a estes autos no decorrer do procedimento de fiscalização;

22 – quanto à indenização do sinistro, a autoridade fiscal reconhece o boletim de ocorrência, mas desconsidera o extrato bancário em razão do mesmo não conter a individualização da pessoa que fez o depósito. Caso houvesse qualquer dúvida sobre as informações prestadas pelo impugnante, caberia à autoridade fiscal ter verificado junto à seguradora;

23 – a Sra. Gisele Cristina Barbeiro Brandt pertence ao mesmo núcleo familiar da Sra. Elza Rudnik Barbeiro, o que evidencia a incorreção do raciocínio fiscal;

24 – a autoridade fiscal afirma que diversos créditos nas contas conjuntas do impugnante com seus irmãos teriam sido considerados como não comprovados por supostas divergências de informações. Entretanto estas são alegações genéricas e abstratas que configuram uma verdadeira preterição ao direito de defesa;

25 – os elementos trazidos aos autos deste processo são mais do que suficientes para comprovar também a origem do crédito justificado como “Indenização CEMIG”;

26 – embora tenha constatado a existência de condomínio entre o impugnante e seus irmãos, a autoridade fiscal afirma que não foi comprovada sua regulamentação;

27 - a autoridade fiscal não poderia desconsiderar os contratos apresentados pelo Impugnante, firmados com seus irmãos para a definição dos termos da exploração conjunta da atividade rural, uma vez que o reconhecimento de firma e o registro do contrato não são elementos necessários para a existência, validade e/ou eficácia dos mesmos, nos termos da legislação de regência;

18 – a IN SRF 83/2011 apenas prevê a necessidade de apresentação de prova documental quanto à proporção dos rendimentos e despesas na atividade rural;

19 – tanto o Estatuto da Terra quanto a Lei 59.566/66, ao tratar de contratos típicos, não se apegam à formalidade, possibilitando que as relações sejam celebradas de forma tácita e provada por testemunhas;

20 – o estatuto da Terra não exige que a exploração da atividade em regime de condomínio fosse realizada apenas mediante contratos societários e entidades com personalidade jurídica;

21 – não há fundamento em se utilizar o Estatuto da Terra para afastar os efeitos do regime de condomínio, posto que o referido estatuto não exige que a exploração da atividade em regime de condomínio fosse realizada apenas mediante contratos societários entre entidades com personalidade jurídica;

22 - é possível verificar a partir dos exemplos dados que não só as receitas eram proporcionalizadas nos percentuais previstos nos contratos de condomínio, como as despesas também o eram;

ACÓRDÃO 2402-013.330 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 15746.722512/2021-17

23 – não é correta a redistribuição do percentual relativo ao Sr. Izonel Vilela de Queiroz quanto aos rendimentos auferidos da Fazenda Videira. O Código Civil, em seu art. 656, prevê que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

24 – quanto à glosa, mesmo que a autoridade fiscal pudesse realizar o arbitramento com base no art. 60, §2º, do RIR/99, foram indevidamente glosadas as despesas que excederam 80% da receita bruta da impugnante;

25 – tal equívoco macula o auto de infração de nulidade insanável, vez que em desacordo com o art. 142 do CTN;

26 – caso venha-se a decidir pela manutenção do lançamento e tal decisão não ocorra por unanimidade de votos, o que demonstraria haver dúvida quanto à ocorrência de infração, requer-se a exoneração da multa de ofício;

27– solicita que o presente processo seja julgado em conjunto com os demais processos decorrentes dos autos de infração relativos aos seus familiares, em razão de estarem fundamentados em uma mesma situação fática e jurídica.

Do acórdão recorrido

O acórdão objeto do presente recurso de ofício, que reconheceu a necessidade de exonerar na totalidade o crédito tributário lançado foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Não deve ser considerado nulo o lançamento que separou mês a mês os depósitos em suas contas correntes, porém, procedeu à apuração do imposto devido conforme a tabela progressiva anual.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica do lançamento qualquer mácula ou vício capaz de torná-lo nulo por cerceamento do direito de defesa ou por qualquer das razões discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES.

Devem ser intimados todos os cotitulares da contas bancárias fiscalizadas para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

GLOSA DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Uma vez apresentado o Livro Caixa da Atividade Rural sem que haja qualquer indicação de irregularidade quanto a sua confecção, é de se considerar indevido o arbitramento da base de cálculo da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. É de obrigação do contribuinte comprovar documentalmente a regulamentação do exercício da atividade rural em condomínio. Entretanto, é indevido o arbitramento da base de cálculo quando existe documentação contábil que se preste a demonstrar as receitas e despesas da atividade rural exercida.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

No voto condutor do referido acórdão, afastadas as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, analisar as duas questões que compunham o cerne do lançamento:

1.1 DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DA PROVA DE ORIGEM

Como já visto, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta parte do Voto, faz-se necessário reproduzir as disposições do referido texto legal em sua íntegra:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

Como já mencionado, é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Assim, utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”. (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág. 806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo Código de Processo Civil em matéria de provas, aplicando-os ao processo administrativo tributário. Diz o referido diploma legal:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Com isso, vale ressaltar que não basta ao impugnante alegar que os extratos apresentados são documentos emitidos por instituições financeiras renomadas. Eles precisam, com efeito, trazer os dados necessários para a identificação do depósito que pretendem comprovar.

Se os extratos apresentados não trazem os elementos mínimos necessários para a comprovação da origem do crédito (tais como período a que se referem, a identificação da conta ou do depositante e os respectivos valores), há que se dar razão à autoridade fiscal ao não os aceitar como elemento hábil à comprovação.

Reitera-se que não cabe à autoridade fiscal intimar as respectivas instituições financeiras para fazer prova da origem dos depósitos, posto que, como já foi dito, esta obrigação cabe ao fiscalizado.

A lei transfere ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos valores depositados em suas contas. Se não o faz, é dever da autoridade fiscal presumi-los como renda e incluí-los entre os rendimentos tributáveis do ano-calendário correspondente.

1.2 DA NÃO INTIMAÇÃO DE COTITULAR FALECIDO

Conforme já tratado na preliminar deste Voto, resta demonstrada a inaplicabilidade da presunção legal de omissão constante no art. 42 da Lei 9.430/96 nos casos em que um dos cotitulares não foi intimado a comprovar a origem dos depósitos.

No presente caso, conforme se constata do quadro de fl. 68.665, três contas correntes (Banco do Brasil – Conta nº 33318-2 e Bradesco - Contas nº 335 e 1335) **eram de titularidade do contribuinte em conjunto com seus irmãos Izonel Vilela de Queiroz, Ismael Vilela de Queiroz e Antônio Vilela de Queiroz.**

A própria autoridade fiscal informa no termo de verificação fiscal que o contribuinte Antônio Vilela de Queiroz faleceu no ano de

2018, razão pela qual, não foi possível efetuar a intimação para que fosse comprovada a origem dos depósitos relativos às contas em que era cotitular.

Não se pode atribuir ao autuado a obrigação pela comprovação da totalidade dos depósitos, pois não há como precisar qual dos quatro cotitulares foi responsável pelos depósitos identificados pela Fiscalização.

Note-se que a Constituição Federal faz referência, no art. 5º, inciso LV, ao amplo direito de defesa com os meios e recursos a ele inerentes, o que não pode ser interpretado restritivamente. Na hipótese dos depósitos bancários, a própria lei dispõe que o Contribuinte deve ser regularmente intimado a comprovar a origem dos valores. Dessa forma, se não é possível intimar todos os titulares, não seria correto imputar aos demais a comprovação da totalidade dos depósitos efetuados na conta corrente de múltipla titularidade.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é de todos os titulares da conta, cabe a cada um a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, não podendo ser este ônus transferido ao outro titular da conta bancária. Deve haver tratamento isonômico entre todos os titulares da conta bancária.

Neste sentido dispõe a Súmula nº 120 do Egrégio Conselho, ao tratar dos casos em que um dos cotitulares é pessoa falecida anteriormente à ação fiscal:

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2102-003.245, de 21/01/2015; 2202-003.578, de 21/09/2016; 2401-005.127, de 04/10/2017; 2401-005.253, de 07/02/2018; 9202-006.009, de 27/09/2017; 9202006.010, de 27/09/2017.

Por fim, vale repisar que a ausência de intimação de todos os cotitulares da conta

corrente não implica na nulidade do lançamento como um todo, mas sim, na exclusão da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas correspondentes.

Assim, é de se excluir da base de cálculo do presente lançamento os valores

considerados como omissos em decorrência da falta de comprovação de origem dos depósitos efetuados nas contas correntes em que o Sr. Antônio Vilela de Queiroz figurava como cotitular.

1.3 DO ARBITRAMENTO DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Alega a autoridade fiscal que, em resposta às intimações para apresentar o Livro Caixa

da atividade rural de 2016, o fiscalizado apresentou documentos em pdf e xls que perfaziam um total de 7 páginas e uma página relativa ao Termo de Abertura e Encerramento.

Explica a autoridade fiscal que a documentação apresentada não tinha sequência

numérica, não apresentava identificação completa do contribuinte e não fazia menção às notas fiscais.

Em razão de não ter apresentado o Livro Caixa nos termos preconizados no art. 60 do RIR/99, a autoridade fiscal concluiu que a receita da atividade rural deveria ficar sujeita ao arbitramento.

Com isso, a autoridade fiscal concluiu que as despesas acima de 80% da receita bruta deveriam ser glosadas.

Em sua impugnação o contribuinte clama pela nulidade do lançamento, tema este que

já foi tratado na preliminar deste Voto, bem como, reitera que a falta de escrituração do Livro Caixa implicaria, apenas, no arbitramento da base de cálculo do IRPF à razão de 20% da receita bruta, mas jamais em qualquer glosa de despesa.

De fato, o §2º do art. 18 da Lei 9.250/95 (supedâneo legal do art. 60 do RIR/99) dispõe

que a falta de escrituração do Livro Caixa implica no arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta auferida:

§ 2º- A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

No que tange ao referido artigo, assim consta da Exposição de Motivos nº 411/MF, de 14/11/1995:

12. No que concerne à atividade rural, o disposto nos arts. 9º e 17 a 21 tem como objetivo a simplificação da sistemática atual de tributação dessa atividade,

estatuída pela Lei nº 8.023/90, padronizando a forma de apuração do resultado da exploração mediante a utilização do Livro Caixa. A sistemática criada pelo Art. 4º da Lei nº 8.023/90 (depreciação total dos investimentos no período de aquisição) dispensa a necessidade de controles contábeis mais detalhados.

Veja-se que a intenção do texto legal era simplificar a sistemática de tributação da atividade rural, padronizando a forma de apuração mediante a utilização do Livro Caixa. No caso em que a apuração não possa ser realizada nos termos definidos na lei, é necessária a realização do arbitramento.

E o arbitramento, quando ocorre, é relativo à base de cálculo do imposto.

A lei determina que a base de cálculo seja arbitrada em 20% da receita bruta do ano-calendário. Com isso, a base de cálculo do imposto no presente lançamento deve ser de R\$ 7.458.546,83 (20% da receita bruta de R\$ 37.292.734,14).

A autoridade fiscal, ao perceber que o contribuinte optou pela atividade rural pelo resultado (receitas – despesas), realizou a glosa das despesas que superaram 80% da receita bruta, o que resultou na exata base de cálculo de R\$ 7.458.546,83.

Ou seja, não se verifica, na prática, qualquer descumprimento dos ditames legais pela autoridade fiscal ao realizar o arbitramento. Ao decidir por glosar as despesas que superam 80% da receita bruta, a autoridade fiscal restringe-se aos limites impostos pela legislação que determina o arbitramento e, ao mesmo tempo, mantém a estrutura de cálculo objeto de opção pelo contribuinte.

Não se constata, dessa maneira, qualquer irregularidade no arbitramento efetuado pela autoridade fiscal quanto a sua forma.

Entretanto, o impugnante questiona a realização do arbitramento posto que alega ter escriturado o Livro Caixa nos termos e disposições previstos na legislação de regência. De forma a comprovar suas alegações apresenta o Doc. 02 (fls. 68.893 a 69.443).

Da análise da documentação acostada à impugnação impõe-se constatar que se trata de cópia do Livro Caixa da atividade rural relativo ao ano-calendário de 2016.

O termo de abertura e encerramento de fls. 68.893 indica tratar-se do Livro Caixa de Produtor Rural, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, em nome do impugnante, informando que o mesmo contém 550 páginas numeradas eletronicamente.

Com isso, o impugnante traz a documentação que não foi apresentada em sua integralidade à autoridade fiscal quando da resposta à intimação.

Verifica-se da documentação acostada que a mesma traz todos os elementos necessários para a verificação da correta escrituração da atividade rural, previstos no art. 60 do RIR/99.

As receitas e as despesas restam devidamente identificadas, bem como, as datas e valores respectivos a cada um dos lançamentos.

Em uma análise amostral da documentação acostada, é possível verificar que as receitas e as despesas são compatíveis com os valores informados na DIRPF do impugnante.

Também por amostragem, foi possível constatar que as receitas informadas no Livro Caixa apresentado são compatíveis com aquelas informadas na planilha de fls. 61.853 a 61.859, bem como, encontram-se respaldadas por extratos e documentos que confirmam sua exatidão.

Por exemplo, a receita de R\$ 55.339,05, informada no Livro Caixa como auferida em 28/12/2016 de Sebastião Inácio de Paiva, tem como base o recebimento de R\$ 110.678,10, conforme a Nota Fiscal à fl. 70.900. Apesar da Fazenda Uruará ser administrada pelo contribuinte, o valor foi proporcionalizado em razão da divisão com seu cônjuge. O referido valor consta do extrato bancário de fl. 70.527 como recebido em 28/12/2016.

Em outro exemplo, o valor de R\$ 36.404,75, constante do Livro Caixa como sendo uma receita paga pela Mato Grosso Bovinos S/A em 30/11/2019, corresponde à parcela do impugnante na receita de R\$ 127.735,95. Tal valor consta da nota promissória de fl. 71.027, bem como, do extrato bancário de fl. 71.032.

Já o somatório das notas fiscais de fls. 70.852 a 70.856 comprovam a receita total de R\$ 148.869,00 (depósito à fl. 70.071) e consta devidamente informada a parcela de 50% relativa ao contribuinte (R\$ 74.434,20) no lançamento do dia 13/07/2016 do Livro Caixa (fl. 69.147).

Assim como as citadas, outras receitas têm sua correspondência na documentação acostada aos autos pelo impugnante.

O livro caixa também guarda correspondência com créditos informados na planilha apresentada à autoridade fiscal que, inclusive, restam mencionados no Anexo II do TVF.

O valor de R\$ 17.929,77 mencionado pela autoridade fiscal como utilizado pelo contribuinte (fl. 68.678), consta do Livro Caixa à fl. 69.359. O mesmo ocorre com os valores de R\$ 53.825,62 (fls. 68.729 e 69.358), R\$ 36.409,66 (fls. 68.729 e 69.395) e R\$ 65.649,98 (fls. 68.724 e 69.096) apenas para citar alguns exemplos.

Observe-se que o presente Voto não se presta a analisar individualmente à correção

dos lançamentos realizados no Livro Caixa. Isto cabe à autoridade fiscal a quem compete o lançamento, com vistas à determinação da matéria tributável, conforme determina o art. 142 do CTN.

No entanto, em razão da autoridade fiscal ter motivado o lançamento sob a alegação de que a documentação apresentada não era hábil a comprovar a escrituração do Livro Caixa, culminando com o arbitramento citado em razão de sua inexistência, o presente Voto procura verificar, de maneira amostral em vista da vasta documentação contábil existente, se dita documentação é suficiente para suprir a falta que motivou o ato administrativo impugnado.

Feito isso, impõe-se constatar que o contribuinte escriturou o Livro Caixa da atividade rural relativo ao ano-calendário de 2016 em conformidade com os ditames legais e, em uma análise amostral, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse culminar na não aceitação da documentação apresentada.

O Livro Caixa guarda correspondência com os lançamentos contábeis analisados de maneira amostral que, inclusive, são corroborados pela documentação trazida aos autos pelo fiscalizado, não se verificando qualquer razão para considerar que a documentação acostada reste eivada de qualquer irregularidade.

Atente-se que a autoridade fiscal listou três motivos para considerar que a documentação apresentada não se tratava do Livro Caixa: 1 – a documentação apresentada não possuía sequência numérica, 2 – a planilha tinha 7 páginas e não, 550, e 3 – a planilha não especificava o que era receita e o que era despesa e não identificava o contribuinte.

É de se constatar que o Livro Caixa apresentado pelo impugnante possui sequência numérica, bem como, 550 páginas e detalha quais valores se tratam de receita e quais se tratam de despesa. Também resta

devidamente identificado o contribuinte e, a partir dos valores informados, é possível estabelecer vínculo entre a venda e a nota fiscal.

Assim, tendo em vista que a única razão para o arbitramento realizado pela autoridade fiscal foi a inexistência de Livro Caixa da atividade rural, há que se considerar indevido o arbitramento e, por consequência, a glosa das despesas declaradas pelo contribuinte.

1.4 DA OMISSÃO DOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL

Tendo em vista uma série de intimações às pessoas jurídicas indicadas pelo impugnante como responsáveis pela receita decorrente de “vendas”, a autoridade fiscal conseguiu comprovar a natureza das operações como decorrente da atividade rural.

Entretanto, o fiscalizado informou que a atividade rural era exercida em condomínio e que apenas declarou rendimentos relativos a sua parcela.

Como muito bem descrito pela autoridade fiscal o exercício de atividade rural em

propriedade comum pode se dar de várias formas. A receita pode ser dividida igualmente entre os condôminos ou pode ser dividida de forma variada a depender de uma série de fatores. Inclusive, a parcela do bem relativa a um condômino pode ser explorada individualmente, conforme constava, inclusive, de um dos contratos mencionados pela autoridade fiscal.

Com isso, faz-se de vital importância que reste devidamente comprovado pelo

contribuinte qual a sua participação dentro do contexto condominial ao qual explora a atividade rural.

Compreende-se a alegação do impugnante de que a legislação não obriga o contribuinte a registrar o contrato em cartório, porém, para sua própria segurança, bem como, para fazer prova do que alega mediante terceiros (Fisco Federal) tal procedimento é recomendado.

Ao não conseguir comprovar a regulamentação do condomínio (e com isso a sua devida participação em cada um deles) não resta outra possibilidade à autoridade fiscal que não se basear na documentação que dispõe, qual seja, as notas fiscais e outros documentos capazes de indicar a quem foi paga a receita da venda.

Dessa forma não vejo qualquer inconsistência no procedimento da autoridade fiscal em considerar não comprovada a regulamentação do condomínio relativo ao exercício da atividade rural nas propriedades indicadas no TVF.

Entretanto, após calcular o valor considerado omitido pelo impugnante (mediante a diferença entre o valor constatado pela autoridade fiscal e aquele informado pelo fiscalizado na planilha apresentada) **a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento da base de cálculo nos termos do já mencionado art. 18 da Lei 9.250/96.**(grifei)

Entretanto, uma vez verificada a improcedência do arbitramento, resta impossível manter o crédito tributário lançado.

Importante repisar que, nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e, nos termos do mesmo artigo, são partes intrínsecas ao lançamento a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido.

Uma vez que a autoridade fiscal competente determinou a matéria tributável e calculou o tributo mediante o arbitramento da respectiva base de cálculo, resta o presente órgão de julgamento limitado a verificar a procedência do lançamento efetuado.

Não pode o presente Voto, sob pena de supressão de instância, recalculer o tributo devido, desconsiderando o arbitramento e valendo-se de nova base de cálculo, posto que essa é uma prerrogativa da autoridade lançadora.

Atente-se que dita prerrogativa ainda é válida enquanto não findo o prazo decadencial previsto na legislação.

Do Recurso Apresentado

Da decisão que exonera o crédito tributário lançado, RECORRO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, e nos termos do artigo 1º, caput, e § 2º, da Portaria MF nº 63, de 09, de fevereiro de 2017 (DOU de 10/02/2017).

O contribuinte apresenta manifestação onde repisa argumentos pela manutenção da decisão ora recorrida.

VOTO

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo pois. Ser conhecido.

No que concerne aos apontamentos trazidos pelo julgador de piso, não merecer qualquer reparo o tratamento das questões preliminares, no que concerne a argumento de mudança de critério jurídico, alegada pelo impugnante, que apontava ter sido o condomínio rural aceito sem ressalvas em 2009.

O relator do voto condutor assim enfrentou o tema:

A modificação de critério jurídico mencionada no art. 146 do CTN vincula--se a uma modificação, uma alteração na adoção de critérios legalmente estabelecidos, ou, principalmente, na mudança de interpretação dada à legislação tributária pela administração, sendo incabível incluir nesse rol a apuração de infração em fiscalizações anteriores. O art. 146 do CTN não engessa a atividade do fisco quanto a diferentes fatos geradores, ainda que referentes à mesma operação societária. Não há espaço para alegações sobre mudança de critério jurídico quando se trata de lançamentos relativos a fatos geradores distintos.

Até porque, o que se verifica no presente lançamento não deve ser considerado como mudança de critério jurídico, mas sim, mero convencimento na análise de elementos probatórios. À época dos fatos analisados na fiscalização anteriormente realizada (IRPF 2009) a autoridade fiscal convenceu-se da regularidade das proporções relativas ao condomínio rural e o lançamento pautou-se neste convencimento. No caso em questão (IRPF 2017), não houve uma mudança de critério jurídico quanto à definição ou identificação do condomínio rural, mas sim, a desconsideração de suas características em razão da falta de elementos comprobatórios.

Também no tocante ao alegado cerceamento de defesa, afastou o argumento, dado que o procedimento de fiscalização atuou naquilo que estaria procedimentalmente destacado na legislação de regência da matéria e do procedimento.

Sem qualquer reparo.

Quanto ao mérito subsistem dois argumentos que foram cruciais para que o lançamento fosse exonerado:

Em relação a omissão de rendimentos de depósitos em contras correntes, existe um fato, destacado pela autoridade lançadora que fulmina a pretensão do auditor.

Em se tratando de contas conjuntas com seus sócios (familiares) dado o falecimento de um dos cotitulares, fica inviabilizada a comprovação das origens dos depósitos (em que pese a tentativa dos intimados em demonstrar a origem do que lhes caberia).

A mecânica da presunção legal de omissão constante no art. 42 da Lei 9.430/96 nos casos em que um dos cotitulares não foi intimado a comprovar a origem dos depósitos resta inaplicável ao presente caso, onde as contas fiscalizadas tinham como cotitular pessoa falecida quando da realização do procedimento de fiscalização.

Neste sentido já existe farta jurisprudência, inclusive sumulada, como bem cita o voto condutor do acórdão recorrido, que deve ser observada.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 IRPF, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, CONTA-CONJUNTA, CO-TITULAR FALECIDO Nos casos de conta conjunta, ambos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Importa salientar que a obrigação de fazer prova da origem, estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é do titular (ou cotitular) da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível cumprir o requisito da intimação a ambos os titulares, sendo um deles falecido, por meio de intimação ao inventariante. Recurso provido. (Acórdão 2802-000.380, de 26/07/2010)

Em 2017, o acórdão 2301-005.071, de relatoria do conselheiro Fábio Piovesan Bozza, traz a seguinte ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALECIMENTO DE UM DOS CO-TITULARES PREVIAMENTE AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O falecimento de um dos supostos cotitulares da conta bancária, previamente ao início do procedimento fiscal, não impede a aplicação da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Na espécie, o recurso voluntário apenas foi provido porque a fiscalização não conseguiu imputar, satisfatoriamente, à Recorrente a titularidade da conta bancária

Por fim, o recente acórdão 2101-003.223, de relatoria do Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto vai no mesmo sentido

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. EFEITOS. Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares (Súmula CARF nº 29).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 120.

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária (Acórdão 2101-003.223 -de setembro de 2025 – Relator Roberto Junqueira de Alvarenga Neto)

Destarte, nada a alterar em relação ao acórdão recorrido

No tocante à atividade rural, no que se refere às glosas e ao arbitramento, estas decorreram da desconsideração do livro caixa do contribuinte

Conforme demonstrado no acórdão, em testes realizados por amostragem, o julgador assumiu a convicção de que o Livro Caixa apresentado estava corretamente apresentado

Vejamos um trecho do voto:

(,,)

Assim como as citadas, outras receitas têm sua correspondência na documentação acostada aos autos pelo impugnante.

O livro caixa também guarda correspondência com créditos informados na planilha apresentada à autoridade fiscal que, inclusive, restam mencionados no Anexo II do TVF.

O valor de R\$ 17.929,77 mencionado pela autoridade fiscal como utilizado pelo contribuinte (fl. 68.678), consta do Livro Caixa à fl. 69.359. O mesmo ocorre com os

ACÓRDÃO 2402-013.330 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 15746.722512/2021-17

valores de R\$ 53.825,62 (fls. 68.729 e 69.358), R\$ 36.409,66 (fls. 68.729 e 69.395) e R\$ 65.649,98 (fls. 68.724 e 69.096) apenas para citar alguns exemplos.

Observe-se que o presente Voto não se presta a analisar individualmente à correção dos lançamentos realizados no Livro Caixa. Isto cabe à autoridade fiscal a quem compete o lançamento, com vistas à determinação da matéria tributável, conforme determina o art. 142 do CTN.

No entanto, em razão da autoridade fiscal ter motivado o lançamento sob a alegação de que a documentação apresentada não era hábil a comprovar a escrituração do Livro Caixa, culminando com o arbitramento citado em razão de sua inexistência, o presente Voto procura verificar, de maneira amostral em vista da vasta documentação contábil existente, se dita documentação é suficiente para suprir a falta que motivou o ato administrativo impugnado.

Feito isso, impõe-se constatar que o contribuinte escriturou o Livro Caixa da atividade rural relativo ao ano-calendário de 2016 em conformidade com os ditames legais e, em uma análise amostral, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse culminar na não aceitação da documentação apresentada.

(..)

Assim, tendo em vista que a única razão para o arbitramento realizado pela autoridade fiscal foi a inexistência de Livro Caixa da atividade rural, há que se considerar indevido o arbitramento e, por consequência, a glosa das despesas declaradas pelo contribuinte.

Neste sentido, importa trazer à baila excerto de recente voto da Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, no acórdão 2101-002.927, onde traz a seguinte constatação:

O arbitramento da base de cálculo do resultado tributável à razão de 20% da receita bruta do ano calendário deve constituir medida excepcional no procedimento de ofício.

As deficiências de escrituração não conduzem inevitavelmente ao arbitramento quando o agente fiscal constata que o valor probatório do conjunto de documentos que tem à sua disposição não está comprometido, desfrutando de elementos sérios e convergentes para suplantarem as irregularidades e apurar a base de cálculo da atividade rural na sistemática de opção do contribuinte.

Ou seja, tivesse adotado outras ferramentas disponíveis de apuração, melhor sorte poderia ter o lançamento. Estando unicamente alicerçado no arbitramento pela desconsideração do livro caixa, não vejo qualquer reparo à decisão recorrida.

Conclusão

ACÓRDÃO 2402-013.330 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
15746.722512/2021-17

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício apresentado e voto por negar- lhe
provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria